CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 22/02/01

Roberta Regia

FUNCIONÁRIO

DATA 27/04/1981

PROJETO DE LEI Nº 0029/81

ASSUNTO

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos de provimento em comissão e efetivos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

VEREADOR: PREFEITO MUNICIPAL - MENSAGEM 0010.

LEI Nº 5393 DE 06/05/1981

DIOM Nº 7147 DE 12/05/1981

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 319
Data / 11.05.81

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5303 *DE* 06 *DE* Maio *DE 1981.*

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos de provimento em comissão e efetivos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos II a VIII, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, observadas as datas de vigência ali indicadas.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais por dependente, a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, despadronizado, é fixada na forma do Anexo I desta Lei, observadas as datas de vigência ali indicadas.

Art. 4º - A representação devida aos Secretários Municipais e aos ocupantes dos demais cargos de provimento em comissão, padronizados ou não, é indivisível, não podendo, porém, ser paga ao mesmo titular ou substituto mais de uma vez em período inferior ou igual a um mês de desempenho.

Art. 5º - Os proventos dos aposentados e funcionários em disponibilidade serão atualizados, a partir de 1º de maio de 1981 e 1º de agosto de 1981, respectivamente, tomando-se por base, para a fixação dos índices de atualização, os valores atribuídos, com

Continuação:

aquelas vigências, ao vencimento-base ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, o sucedeu.

§ 1º - Se a aposentadoria ou disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido neste artigo, a respectiva proporcionalidade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o atual nível, símbolo ou padrão do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área de Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em isponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos: a partir de 1º de maio de 1981, 40% (quarenta por cento); a partir de 1º de agosto do mesmo ano, 40% (quarenta por cento).

§ 4º - Salvo quanto às hipoteses previstas no § 2º, excluem-se da aplicação dos cri érios de reajustamento estabelecidos neste artigo os inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, casos em que aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, serão aumentados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 6º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior à importância mensal de Cr$ 2.968,00 (dois mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1981,

Continuação:

elevando-se esse teto mínimo Cr$ 4.155,00 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 7º - As pensões devidas pelo erário municipal' ficam majoradas em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1981.

§ 1º - Nenhuma pensão atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior, a partir de 1º de maio de 1981, a Cr$ 2.323,00 (dois mil, trezentos e vinte e três cruzeiros), e a partir de 1º de agosto' de 1981, a Cr$ 3.252,00 (três mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros).

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver não poderá ser inferior, em nenhuma hipótese, à quantia mensal de Cr$ 2.054,00 (dois mil, cinquenta e quatro cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1981, e de Cr$ 2.876,00 (dois mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 8º - Aos aposentados de que trata o art.II, parágrafo único, da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, é concedido o reajustamento de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1981, incidindo esses aumentos sobre o total dos respectivos proventos, considerados estes como um todo indivisível.

Parágrafo único - Aos inativos a quem se refere este artigo não se aplica o disposto no art. 5º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 9º - Os proventos de aposentadoria e disponibilidade dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1981 e 1º '

Continuação:

de agosto do mesmo ano, adotando-se no respectivo cálculo o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do art. 5º da presente Lei.

Art. 10 - Os vencimentos dos juízes Titulares, juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e 43% (quarenta e três por cento), a partir de 1º de agosto do mesmo ano.

§ 1º - Aos proventos dos inativos de que trata este artigo, cujos atos de inatividade tenham sido publicados após a vigência da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, acrescentar-se-á, por ano de serviço, quantia correspondente a 2% (dois por cento), efetuando-se o respectivo cálculo sobre o valor resultante do reajustamento ora concedido a partir de 1º de maio de 1981, incidindo o segundo percentual de aumento sobre o montante assim fixado.

§ 2º - Aos aposentados e disponíveis a quem se refere este artigo não se aplicam as regras constantes do art. 5º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 11 - Os percentuais concedidos por esta Lei a partir de agosto de 1981 incidirão, cumulativamente, sobre os valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos aumentos' deferidos a partir de 1º de maio de 1981.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, as quais poderão ' ser suplementadas, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de maio de 1981, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 *DE* maio *DE 1981.*

Lúcio Gonçalo de Alcântara

Lúcio Gonçalo de Alcântara

Prefeito Municipal

José Neuman Damasceno

SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

ANEXO I

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

VENCIMENTO EM CR$		REPRESENTAÇÃO EM CR$	
A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
11.400	15.960	54.456	76.238

ANEXO II

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	V E N C I M E N T O S (EM CR$)	
	A partir de 01-05-81	A partir de 01-08-81
1	5.040	7.056
2	5.110	7.154
3	5.180	7.252
4	5.250	7.350
5	5.320	7.448
6	5.390	7.546
7	5.460	7.644
8	5.530	7.742
9	5.600	7.840
10	5.670	7.938
11	5.754	8.056
12	5.866	8.212
13	5.998	8.397
14	6.296	8.814
15	6.902	9.663
16	7.554	10.576
17	8.418	11.785
18	9.506	13.308

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (EM CR$)		REPRESENTAÇÃO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
CC - 1	11.400	15.960	54.456	76.238
CC - 1.A	10.200	14.280	37.200	52.080
CC - 1.B	9.000	12.600	28.867	40.414
CC - 2	8.400	11.760	24.528	34.339
CC - 2.A	6.720	9.408	13.069	18.297
CC - 3	5.040	7.056	8.257	11.560
CC - 4	4.368	6.115	7.580	10.612
CC - 5	2.688	3.763	4.886	6.840

ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
FG.1	9.480	13.272
FG.2	5.280	7.392
FG.3	2.640	3.696

ANEXO V

CARGOS ISOLADOS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Arquiteto En	22.000	30.800
Engenheiro En	22.000	30.800
Engenheiro-Agrônomo	22.000	30.800
Enfermeiro	22.000	30.800
Dentista	22.000	30.800
Médico S	22.000	30.800
Médico AS	22.000	30.800
Técnico de Administração A	22.000	30.800

ANEXO VI

CARGOS DE VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Supervisor de Merenda (20 horas/semana)	11.233	15.726
Secretário de Escola de 2º grau (30 horas/semana)	10.608	14.851
Técnico Biblioteconomia (30 horas/semana)	10.254	14.356
Bibliotecário (20 horas/semana)	5.508	7.711
Auxiliar de Engenheiro QSEN	10.116	14.162
Auxiliar Controle Programação - QJF	9.774	13.864
Escriturário	4.554	6.376
Motorista MT-1	4.608	6.451
Prático de Enfermagem PE-2	4.320	6.048
Costureiro C-1	4.656	6.518
Aux. Traumatologia AT-1	4.320	6.048
Servente AZ-2	4.320	6.048
Aux. Escritório CM-4	5.250	7.350
Aux. Secretaria CM-6	5.113	7.158
Atendente CM-4	5.250	7.350
Assist. Secretaria CM-B	5.360	7.504
Servente CM-1	4.320	6.048
Zelador CM-2	4.428	6.199
Servente CM-2	4.428	6.199

ANEXO VIII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (LEI Nº 5.366, de 22.12.80)

NÍVEL	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01.05.81	A PARTIR DE 01.08.81
ESF 01	5.600	7.840
ESF 02	6.048	8.467
ESF 03	6.532	9.145
ESF 04	7.055	9.877
ESF 05	7.619	10.667
ESF 06	8.228	11.519
ESF 07	8.886	12.440
ESF 08	9.597	13.436
ESF 09	10.364	14.510
ESF 10	11.194	15.672
ESF 11	12.089	16.925
ESF 12	13.056	18.278
ESF 13	14.753	20.654
ESF 14	16.671	23.339
ESF 15	18.838	26.373
ESF 16	21.287	29.802
ESF 17	24.055	33.677
ESF 18	27.182	38.055
ESF 19	30.716	43.002
ESF 20	34.709	48.593

porcionando ao nosso funcionalismo, desde que assumi o cargo de Prefeito da capital, a oportunidade de substanciosos reajustamentos salariais, procurando com isso minimizar os danosos efeitos do crescente custo de vida sobre seus orçamentos domésticos, no que, aliás, tenho contado sempre com a compreensão e a boa vontade dos ilustres Senhores Vereadores, igualmente sensíveis às justas aspirações daquela operosa classe.

Já por dois anos consecutivos (1979 e 1980), tive o ensejo de cumprir esse dever, e o fiz com redobrada alegria, especialmente porque, desde o primeiro daqueles aumentos salariais, pude concretizar a implantação de uma diretriz nova, qual a de antecipar de um mês, a cada ano, em relação ao reajustamento anterior, a majoração a ser concedida. Com efeito, considerando que os reajustamentos gerais do nosso funcionalismo vinham sendo concedidos a partir do mês de outubro, já em 1979, meu primeiro ano de governo, o aumento vigorou a partir de 1º de setembro. No ano seguinte, sua vigência foi a partir de 1º de agosto.

O propósito dessa política, fundamentada na realidade social que vivemos, sob o impacto da constante diminuição do poder aquisitivo de nossa moeda, é tornar contemporâneas com os aumentos salariais dos funcionários federais e estaduais as majorações dos vencimentos e salários dos servidores municipais.

Sob esse aspecto, vale a esta altura mencionar que o reajustamento ora proposto traz o selo dessa filosofia, posto que, dividido em duas etapas, assegura a vigência da primeira a partir de 1º de maio, numa antecipação bastante significativa da melhoria mais substanciosa a vigorar a partir de 1º de agosto.

O critério que se adota, no projeto de lei ora encaminhado ao crivo dessa Augusta Câmara Municipal, também se coaduna com a política do Governo da União, no que toca à decretação do salário-mínimo para os trabalhadores em geral: aumento a partir de 1º de maio e correção a partir de 1º de novembro. Assim, nosso funcionalismo já não sofrerá tanto com as graves repercussões que tais reajustamentos vinham tendo sobre seu orçamento doméstico, constantemente defasado, razão maior de permanente apreensão para todos.

Quanto ao projeto em si, é ele o mais abrangen-

te possível, alcançando todas as categorias de servidores, desde os Secretários Municipais até aos mais humildes, estes como sempre contemplados com índices de aumento mais significativos, pois que mais atingidos pelos efeitos perniciosos da galopante elevação do custo de vida.

É evidente que, em casos que tais, teve o Poder Executivo o cuidado de não extrapolar, no seu irreprimível desejo de a todos contemplar satisfatoriamente, as forças do erário municipal, quer quanto à parcela antecipada para 1º de maio, quer quanto às previsões para pagamento regular da majoração a partir de 1º de agosto. Tudo foi feito dentro das possibilidades dos recursos disponíveis, na época devida, esperando-se - é claro - que a receita se comporte como está previsto e como, obviamente, nos esforçaremos para que assim aconteça.

Simultaneamente com o projeto de lei objeto da presente Mensagem, mais duas proposituras estou encaminhando à alta consideração dessa Augusta Casa do Povo: uma, consubstanciando alterações importantes no atual Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, como resultado de estudos realizados pela Secretaria de Administração, em colaboração com assessores diretos do Chefe do Poder Executivo; a outra, dispondo sobre a contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado pelo servidor Municipal à atividade privada, outra grande aspiração do nosso funcionalismo.

Regosijo-me, nesta oportunidade, por me ser possível tomar tais iniciativas, certo de que, voltadas todas para o interesse maior do serviço público, representam elas, por outro lado, um sincero esforço no sentido de estimular os nossos dedicados servidores para que cada vez mais se capacitem da responsabilidade de sua participação efetiva na ingente e por vezes inglória missão de promover o bem-estar coletivo e o progresso da cidade, tais os percalços a que se submete o homem público, seja ele um executivo ou um legislador.

Concluindo estas considerações, à guisa de justificativa da providência ora levada à sábia decisão dos Senhores

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Vereadores, quero expressar a certeza de sua aprovação, sem maiores delongas, para que assim tenha o nosso funcionalismo o justo prêmio do seu profícuo trabalho.

Neste ensejo, reitero a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos de estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de abril de 1981.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

PROJETO DE LEI 0229

Aprovado em 1a. discussão
Em 28 / 04 / 1981
PRESIDENTE

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos de provimento em comissão e efetivos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos II a VIII, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, observadas as datas de vigência ali indicadas.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais por dependente, a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, despadronizado, é fixada na forma do Anexo I desta Lei, observadas as datas de vigência ali indicadas.

Art. 4º - A representação devida aos Secretários Municipais e aos ocupantes dos demais cargos de provimento em comissão, padronizados ou não, é indivisível, não podendo, porém, ser paga ao mesmo titular ou substituto mais de uma vez em período inferior ou igual a um mês de desempenho.

Art. 5º - Os proventos dos aposentados e funcionários em disponibilidade serão atualizados, a partir de 1º de maio de 1981 e 1º de agosto de 1981, respectivamente, tomando-se por base, para a fixação dos índices de atualização, os valores atribuídos, com aquelas vigências, ao vencimento-base ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que, por

Aprovado em 2a. discussão
Em 29 / 04 / 1981
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 29 / 04 / 1981
PRESIDENTE

via de reclassificação ou transformação, o sucedeu.

§ 1º - Se a aposentadoria ou disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido neste artigo, a respectiva proporcionalidade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o atual nível, símbolo ou padrão do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos: a partir de 1º de maio de 1981, 40% (quarenta por cento); a partir de 1º de agosto do mesmo ano, 40% (quarenta por cento).

§ 4º - Salvo quanto às hipóteses previstas no § 2º, excluem-se da aplicação dos critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo os inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, casos em que aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, serão aumentados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 6º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior à importância mensal de Cr$ 2.968,00 (dois mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1981, elevando-se esse teto mínimo a Cr$ 4.155,00 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 7º - As pensões devidas pelo erário municipal ficam majoradas em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de agosto

de 1981.

§ 1º - Nenhuma pensão atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior, a partir de 1º de maio de 1981, a Cr$ 2.323,00 (dois mil, trezentos e vinte e três cruzeiros), e a partir de 1º de agosto de 1981, a Cr$ 3.252,00 (três mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros).

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em nenhuma hipótese, à quantia mensal de Cr$ 2.054,00 (dois mil, cinquenta e quatro cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1981, e de Cr$ 2.876,00 (dois mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 8º - Aos aposentados de que trata o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, é concedido o reajustamento de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1981, incidindo esses aumentos sobre o total dos respectivos proventos, considerados estes como um todo indivisível.

Parágrafo único - Aos inativos a quem se refere este artigo não se aplica o disposto no art. 5º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 9º - Os proventos de aposentadoria e disponibilidade dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1981 e 1º de agosto do mesmo ano, adotando-se no respectivo cálculo o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do art. 5º da presente Lei.

Art. 10 - Os vencimentos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em 40% (quarenta por cento), a partir de

1º de maio de 1981, e 43% (quarenta e três por cento), a partir de 1º de agosto do mesmo ano.

§ 1º - Aos proventos dos inativos de que trata este artigo, cujos atos de inatividade tenham sido publicados após a vigência da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, acrescentar-se-á, por ano de serviço, quantia correspondente a 2% (dois por cento), efetuando-se o respectivo cálculo sobre o valor resultante do reajustamento ora concedido a partir de 1º de maio de 1981, incidindo o segundo percentual de aumento sobre o montante assim fixado.

§ 2º - Aos aposentados e disponíveis a quem se refere este artigo não se aplicam as regras constantes do art. 5º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 11 - Os percentuais referentes aos reajustamentos concedidos por esta Lei a partir de 1º de agosto de 1981 incidirão, cumulativamente, sobre os valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos aumentos deferidos a partir de 1º de maio de 1981.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1981, revogadas as disposições em contrário.

AJ/mbm

ANEXO I

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

VENCIMENTO EM CR$		REPRESENTAÇÃO EM CR$	
A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
11.400	15.960	54.456	76.238

ANEXO II

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	V E N C I M E N T O S (EM CR$)	
	A partir de 01-05-81	A partir de 01-08-81
1	5.040	7.056
2	5.110	7.154
3	5.180	7.252
4	5.250	7.350
5	5.320	7.448
6	5.390	7.546
7	5.460	7.644
8	5.530	7.742
9	5.600	7.840
10	5.670	7.938
11	5.754	8.056
12	5.866	8.212
13	5.998	8.397
14	6.296	8.814
15	6.902	9.663
16	7.554	10.576
17	8.418	11.785
18	9.506	13.308

AJ/mbm

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (EM CR$)		REPRESENTAÇÃO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
CC - 1	11.400	15.960	54.456	76.238
CC - 1.A	10.200	14.280	37.200	52.080
CC - 1.B	9.000	12.600	28.867	40.414
CC - 2	8.400	11.760	24.528	34.339
CC - 2.A	6.720	9.408	13.069	18.297
CC - 3	5.040	7.056	8.257	11.560
CC - 4	4.368	6.115	7.580	10.612
CC - 5	2.688	3.763	4.886	6.840

ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
FG.1	9.480	13.272
FG.2	5.280	7.392
FG.3	2.640	3.696

ANEXO V

CARGOS ISOLADOS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Arquiteto En	22.000	30.800
Engenheiro En	22.000	30.800
Engenheiro-Agrônomo	22.000	30.800
Enfermeiro	22.000	30.800
Dentista	22.000	30.800
Médico S	22.000	30.800
Médico AS	22.000	30.800
Técnico de Administração A	22.000	30.800

ANEXO VI

CARGOS DE VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Supervisor de Merenda (20 horas/semana)	11.233	15.726
Secretário de Escola de 2º grau (30 horas/semana)	10.608	14.851
Técnico Biblioteconomia (30 horas/semana)	10.254	14.356
Bibliotecário (20 horas/semana)	5.508	7.711
Auxiliar de Engenheiro QSEN	10.116	14.162
Auxiliar Controle Programação - QJF	9.774	13.864
Escriturário	4.554	6.376
Motorista MT-1	4.608	6.451
Prático de Enfermagem PE-2	4.320	6.048
Costureiro C-1	4.656	6.518
Aux. Traumatologia AT-1	4.320	6.048
Servente AZ-2	4.320	6.048
Aux. Escritório CM-4	5.250	7.350
Aux. Secretaria CM-6	5.113	7.158
Atendente CM-4	5.250	7.350
Assist. Secretaria CM-B	5.360	7.504
Servente CM-1	4.320	6.048
Zelador CM-2	4.428	6.199
Servente CM-2	4.428	6.199

ANEXO VII

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A - VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Procurador Fiscal J	34.715	48.601
Procurador Fiscal L	37.147	52.006
Procurador Fiscal M	39.917	55.884
Procurador Judicial J	34.715	48.601
Procurador Judicial L	37.147	52.006
Procurador Judicial M	39.917	55.884
Procurador Patrimonial J	34.715	48.601
Procurador Patrimonial L	37.147	52.006
Procurador Patrimonial M	39.917	55.884
Assistente Jurídico AJ.3	18.334	25.668
Assistente Jurídico AJ.2	25.616	35.863
Assistente Jurídico AJ.1	26.904	37.606

B - QUADRO ESPECIAL DO CARTÓRIO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Escrivão J	19.902	27.863
Escrevente EJ	13.224	18.514
Oficial de Justiça Q1	13.224	18.514
Auxiliar de Cartório QEAC.2	9.714	13.600
Auxiliar de Cartório QEAC.1	8.094	11.332

C - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

DENOMINAÇÃO		VENCIMENTO (EM CR$)	
		A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Assessor de Administração	A - 18	9.506	13.308
Escriturário III	A - 08	5.530	7.742
Arquivista	A - 07	5.460	7.644
Escriturário II	A - 06	5.390	7.546
Escriturário I	A - 04	5.250	7.350
Atendente de Portaria	A - 03	5.180	7.252

ANEXO VIII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (LEI Nº 5.366, de 22.12.80)

NÍVEL	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01.05.81	A PARTIR DE 01.08.81
ESF 01	5.600	7.840
ESF 02	6.048	8.467
ESF 03	6.532	9.145
ESF 04	7.055	9.877
ESF 05	7.619	10.667
ESF 06	8.228	11.519
ESF 07	8.886	12.440
ESF 08	9.597	13.436
ESF 09	10.364	14.510
ESF 10	11.194	15.672
ESF 11	12.089	16.925
ESF 12	13.056	18.278
ESF 13	14.753	20.654
ESF 14	16.671	23.339
ESF 15	18.838	26.373
ESF 16	21.287	29.802
ESF 17	24.055	33.677
ESF 18	27.182	38.055
ESF 19	30.716	43.002
ESF 20	34.709	48.593

Dispensado de Impressão e Intersticio
Em 28/04/1981
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer nº 04/81
Ao Projeto de Lei nº 29/81 - Mensagem 0010

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu à consideração do Plenário o anexo Projeto de Lei, oriundo da Mensagem em epígrafe que "reajusta os valore mensais da retribuição dos cargos de comissão e efetivos das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências".

A medida que anualmente se repete é uma decorrência lógica e fatal da imperiosa necessidade de atualizar remuneração do funcionalismo municipal, face às constan es alterações do poder aquisitivo da moeda e principalmente na presente conjuntura, quando os efeitos da crise que ora assola todos os recônditos do mundo se refletem em grandes dificuldades nos diversos setores da vida econômica do País, em última análise, comprometendo seriamente a já combali da situação da classe dos funcionários públicos municipais.

Todos sabemos que cerca de 80% (oitenta por cento), desses servidores percebem baixos salários, mal conseguindo sobreviver e que não teriam condições de esperar aumento de salário somente no 2º semestre. Assim sendo, consideramos que a medida adotada pelo Executivo, dividindo em duas etapas o reajustamento anual foi bastante oportuna. A primeira com vigência assegurada a partir de 1º de maio é uma antecipação bastante significativa da melhoria mais substancial a vigorar a 1º de agosto .

A proposição, por seu elevado alcance requer a maior urgência em sua tramitação a fim de que se assegure aos servidores, dentro das reais possibilidades do erário público o gôzo de um padrão de vida mais humano, mais condizente com suas condições de pro-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

pulsores do instrumento público municipal.

Reconhecendo a justeza da matéria manifestamo-nos pela sua urgente e pronta aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 *de* 04 *de 1981.*

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 029/81.

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos de provimento em comissão e efetivos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos II a VIII, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, observadas as datas de vigência ali indicadas.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de CR$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais por dependente, a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, despadronizado, é fixada na forma do Anexo I desta Lei, observadas as datas de vigência ali indicadas.

Art. 4º - A representação devida aos Secretários Municipais e aos ocupantes dos demais cargos de provimento em comissão, padronizados ou não, é indivisível, não podendo, porém, ser paga ao mesmo titular ou substituto mais de uma vez em período inferior ou igual a um mês de desempenho.

Art. 5º - Os proventos dos aposentados e funcionários em disponibilidade serão atualizados, a partir de 1º de maio de 1981 e 1º de agosto de 1981, respectivamente, tomando-se por base, para a fixação dos índices de atualização, os valores atribuídos, com

Continuação:

aquelas vigências, ao vencimento-base ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, o sucedeu.

§ 1º - Se a aposentadoria ou disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido neste artigo, a respectiva proporcionalidade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o atual nível, símbolo ou padrão do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área de Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em isponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos: a partir de 1º de maio de 1981, 40% (quarenta por cento); a partir de 1º de agosto do mesmo ano, 40% (quarenta por cento).

§ 4º - Salvo quanto às hipoteses previstas no § 2º, excluem-se da aplicação dos cri érios de reajustamento estabelecidos neste artigo os inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, casos em que aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, serão aumentados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 6º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior à importância mensal de Cr$ 2.968,00 (dois mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1981,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

elevando-se esse teto mínimo Cr$ 4.155,00 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 7º - As pensões devidas pelo erário municipal ficam majoradas em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1981.

§ 1º - Nenhuma pensão atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior, a partir de 1º de maio de 1981, a Cr$ 2.323,00 (dois mil, trezentos e vinte e três cruzeiros), e a partir de 1º de agosto de 1981, a Cr$ 3.252,00 (três mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros).

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver não poderá ser inferior, em nenhuma hipótese, à quantia mensal de Cr$ 2.054,00 (dois mil, cinquenta e quatro cruzeiros), a partir de 1º de maio de 1981, e de Cr$ 2.876,00 (dois mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1981.

Art. 8º - Aos aposentados de que trata o art. II, parágrafo único, da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, é concedido o reajustamento de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1981, incidindo esses aumentos sobre o total dos respectivos proventos, considerados estes como um todo indivisível.

Parágrafo único - Aos inativos a quem se refere este artigo não se aplica o disposto no art. 5º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 9º - Os proventos de aposentadoria e disponibilidade dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1981 e 1º

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

de agosto do mesmo ano, adotando-se no respectivo cálculo o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do art. 5º da presente Lei.

Art. 10 - Os vencimentos dos juízes Titulares, juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1981, e 43% (quarenta e três por cento), a partir de 1º de agosto do mesmo ano.

§ 1º - Aos proventos dos inativos de que trata este artigo, cujos atos de inatividade tenham sido publicados após a vigência da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, acrescentar-se-á, por ano de serviço, quantia correspondente a 2% (dois por cento), efetuando-se o respectivo cálculo sobre o valor resultante do reajustamento ora concedido a partir de 1º de maio de 1981, incidindo o segundo percentual de aumento sobre o montante assim fixado.

§ 2º - Aos aposentados e disponíveis a quem se refere este artigo não se aplicam as regras constantes do art. 5º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 11 - Os percentuais concedidos por esta Lei a partir de agosto de 1981 incidirão, cumulativamente, sobre os valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos aumentos deferidos a partir de 1º de maio de 1981.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

de maio de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 *de* abril *de 1981.*

Presidente

ANEXO I

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

VENCIMENTO EM CR$		REPRESENTAÇÃO EM CR$	
A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
11.400	15.960	54.456	76.238

ANEXO II

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	V E N C I M E N T O S (EM CR$)	
	A partir de 01-05-81	A partir de 01-08-81
1	5.040	7.056
2	5.110	7.154
3	5.180	7.252
4	5.250	7.350
5	5.320	7.448
6	5.390	7.546
7	5.460	7.644
8	5.530	7.742
9	5.600	7.840
10	5.670	7.938
11	5.754	8.056
12	5.866	8.212
13	5.998	8.397
14	6.296	8.814
15	6.902	9.663
16	7.554	10.576
17	8.418	11.785
18	9.506	13.308

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (EM CR$)		REPRESENTAÇÃO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
CC - 1	11.400	15.960	54.456	76.238
CC - 1.A	10.200	14.280	37.200	52.080
CC - 1.B	9.000	12.600	28.867	40.414
CC - 2	8.400	11.760	24.528	34.339
CC - 2.A	6.720	9.408	13.069	18.297
CC - 3	5.040	7.056	8.257	11.560
CC - 4	4.368	6.115	7.580	10.612
CC - 5	2.688	3.763	4.886	6.840

ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
FG.1	9.480	13.272
FG.2	5.280	7.392
FG.3	2.640	3.696

ANEXO V

CARGOS ISOLADOS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Arquiteto En	22.000	30.800
Engenheiro En	22.000	30.800
Engenheiro-Agrônomo	22.000	30.800
Enfermeiro	22.000	30.800
Dentista	22.000	30.800
Médico S	22.000	30.800
Médico AS	22.000	30.800
Técnico de Administração A	22.000	30.800

ANEXO VI

CARGOS DE VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Supervisor de Merenda (20 horas/semana)	11.233	15.726
Secretário de Escola de 2º grau (30 horas/semana)	10.608	14.851
Técnico Biblioteconomia (30 horas/semana)	10.254	14.356
Bibliotecário (20 horas/semana)	5.508	7.711
Auxiliar de Engenheiro QSEN	10.116	14.162
Auxiliar Controle Programação - QJF	9.774	13.864
Escriturário	4.554	6.376
Motorista MT-1	4.608	6.451
Prático de Enfermagem PE-2	4.320	6.048
Costureiro C-1	4.656	6.518
Aux. Traumatologia AT-1	4.320	6.048
Servente AZ-2	4.320	6.048
Aux. Escritório CM-4	5.250	7.350
Aux. Secretaria CM-6	5.113	7.158
Atendente CM-4	5.250	7.350
Assist. Secretaria CM-B	5.360	7.504
Servente CM-1	4.320	6.048
Zelador CM-2	4.428	6.199
Servente CM-2	4.428	6.199

ANEXO VII

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A - VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Procurador Fiscal J	34.715	48.601
Procurador Fiscal L	37.147	52.006
Procurador Fiscal M	39.917	55.884
Procurador Judicial J	34.715	48.601
Procurador Judicial L	37.147	52.006
Procurador Judicial M	39.917	55.884
Procurador Patrimonial J	34.715	48.601
Procurador Patrimonial L	37.147	52.006
Procurador Patrimonial M	39.917	55.884
Assistente Jurídico AJ.3	18.334	25.668
Assistente Jurídico AJ.2	25.616	35.863
Assistente Jurídico AJ.1	26.904	37.606

B - QUADRO ESPECIAL DO CARTÓRIO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Escrivão J	19.902	27.863
Escrevente EJ	13.224	18.514
Oficial de Justiça Q1	13.224	18.514
Auxiliar de Cartório QEAC.2	9.714	13.600
Auxiliar de Cartório QEAC.1	8.094	11.332

C - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

DENOMINAÇÃO		VENCIMENTO (EM CR$)	
		A PARTIR DE 01-05-81	A PARTIR DE 01-08-81
Assessor de Administração	A - 18	9.506	13.308
Escriturário III	A - 08	5.530	7.742
Arquivista	A - 07	5.460	7.644
Escriturário II	A - 06	5.390	7.546
Escriturário I	A - 04	5.250	7.350
Atendente de Portaria	A - 03	5.180	7.252

ANEXO VIII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (LEI Nº 5.366, de 22.12.80)

NÍVEL	VENCIMENTO (EM CR$)	
	A PARTIR DE 01.05.81	A PARTIR DE 01.08.81
ESF 01	5.600	7.840
ESF 02	6.048	8.467
ESF 03	6.532	9.145
ESF 04	7.055	9.877
ESF 05	7.619	10.667
ESF 06	8.228	11.519
ESF 07	8.886	12.440
ESF 08	9.597	13.436
ESF 09	10.364	14.510
ESF 10	11.194	15.672
ESF 11	12.089	16.925
ESF 12	13.056	18.278
ESF 13	14.753	20.654
ESF 14	16.671	23.339
ESF 15	18.838	26.373
ESF 16	21.287	29.802
ESF 17	24.055	33.677
ESF 18	27.182	38.055
ESF 19	30.716	43.002
ESF 20	34.709	48.593

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. Nº 488/81 Fortaleza, 05 de maio de 1.981.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei Nº 9.427, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos de provimento em comissão e efetivos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA